

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI N° 4.449, DE 1998**

Apensados: PL nº 5.880/2001, PL nº 6.569/2002, PL nº 523/2003, PL nº 4.189/2008, PL nº 5.268/2009, PL nº 3.316/2012 e PL nº 343/2015

Dispõe sobre a proteção, pelo Estado, de vítima ou testemunha de crime, e dá outras providências.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado Léo Moraes

## **I - RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação prioritário e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 4449, de 1998**, que dispõe sobre a proteção, pelo Estado, de vítima ou testemunha de crime, e dá outras providências.

O texto é composto por nove artigos e prevê, dentre as medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes, medidas de vigilância e proteção policial na moradia e local de trabalho, mudança de domicílio, preservação de sigilo de identidade e dados pessoais, mudança de identidade, assistência social e econômica, dentre outras.

Foram apensadas à proposição em análise as peças legislativas nº **5.880/2001, 523/2003, 6.569/2002, 4.189/2008, 3.316/2012, 5.268/2009 e 343/2015**.

Os **Projetos de Lei nº 5.880/2001 e 523/2003** promovem a inserção do Capítulo III, da Lei nº 9.807/1999, que versará sobre a proteção e assistência às vítimas adolescentes, que estejam sofrendo ameaça ou risco à vida, iminente ou potencial, em razão de não mais integrar, colaborar ou participar de organizações criminosas.

Por sua vez, a **peça legislativa nº 6.569/2002** preconiza, em suma, que, nos crimes de ação penal de iniciativa pública, o Procurador-Geral da República e os Procuradores-Gerais de Justiça podem determinar medidas de proteção a testemunhas e vítimas, bem como a seus familiares, sempre que se encontrem ameaçadas em sua integridade pessoal e patrimonial.

Anote-se que o **Projeto de Lei nº 4.189/2008** tem por escopo modificar os parágrafos 2º e 3º do art. 15 da Lei nº 9.807/1999, bem como incluir novo parágrafo 4º, estabelecendo que, no caso de cumprimento da pena em regime fechado, o juiz criminal deverá determinar a custódia do réu colaborador em dependência separada dos demais presos, além das demais medidas especiais que entender necessárias à segurança em relação aos demais apenados.

A **propositão nº 3.316/2012** dispõe sobre os benefícios e proteção aos acusados que tenham prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Não obstante, a **peça legislativa nº 5.268/2009** reformula o texto contido no art. 1º, da Lei nº 9.807/1999, assegurando às vítimas ou testemunhas mencionadas nesse dispositivo o direito à opção de não depor na presença do acusado, ou de seus familiares ou amigos; à opção de depor encapuzadas ou usando microfone com modificador de voz; ao sigilo dos respectivos endereços, que não podem constar dos inquéritos e processos judiciais; a sala separada da do acusado, enquanto estiverem à disposição do Juiz.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 343/2015** altera a ementa e diversos dispositivos existentes na Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, frisando, dentre outras regras, que as medidas de proteção previstas na aludida Lei também podem ser requeridas por policiais e demais agentes públicos que estejam sendo coagidos ou expostos à grave ameaça em razão do exercício de sua função pública.

As proposições foram distribuídas para serem apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), onde houve a designação de alguns relatores. Todavia, em virtude de

obstáculos regimentais, os pareceres não foram aquilatados por esta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito dos **Projetos de Lei nº 4.449/1998, 5.880/2001, 523/2003, 6.569/2002, 4.189/2008, 3.316/2012, 5.268/2009 e 343/2015**, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As proposições **atendem aos preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

No que tange à **juridicidade das proposições**, constatamos que a peça nº 5.268/2009 **não possui harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

Urge declinar a desnecessidade dos comandos previstos na proposição mencionada, que dispõe, de forma pormenorizada, a respeito das condutas que podem ser asseguradas às vítimas e testemunhas. Isso porque, diante do poder geral de cautela que possui o magistrado, tais medidas já podem ser tomadas.

Outrossim, incumbe dizer que o art. 217, do Código de Processo Penal, já leciona que, se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor, ou sério constrangimento à testemunha ou ao ofendido, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença do seu defensor.

Há que se destacar a injuridicidade do art. 9º, do PL principal, quando prevê a tipificação da conduta de revelar, divulgar, fornecer ou facilitar a revelação de informações e dados que tenham sido declarados segredo de justiça, com fundamento nesta Lei. Nessa toada, sobressai que o Código Penal já criminaliza tais atos, notadamente no § 1º-A do art. 153, no art. 154 e no art. 325, motivo pelo qual deve o texto da proposição ser aprimorado, o que foi realizado no substitutivo a seguir colacionado.

Com relação à **técnica legislativa**, destaque-se que as proposições **atendem** os preceitos plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

Passa-se, por oportuno, à análise do mérito.

É cediço que a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, tem por escopo a proteção especial a vítimas e testemunhas de delitos, bem como aos réus colaboradores. A aludida norma não tem seu âmbito de aplicação circunscrito a um determinado grupo de crimes, tendo, portanto, um imenso espaço de incidência.

Como bem pontuado pelo então Deputado Marcelo Itagiba, Relator do processado no ano de 2010 nesta mesma Comissão, a proposição principal, ofertada em 1996, tinha por finalidade consertar a omissão legiferante então existente acerca do tema. Todavia, com a superveniência da Lei nº 9.807/1999, a referida lacuna foi preenchida.

Assim, impende trazer à baila trechos do parecer ofertado pelo então Deputado José Genuíno, que também foi Relator da mesma matéria, e reproduzidos pelo então Deputado Marcelo Itagiba em sua manifestação escrita:

“Com efeito, a legislação brasileira encontra-se fortalecida com o surgimento da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas

Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Do cotejo acurado entre a Lei nº 9.807/99 e o PL nº 4.449/98, do Senado Federal, verificamos que a lei em vigor abrange quase todos os aspectos tratados pelo projeto, e o faz de maneira mais cuidadosa. A exceção fica por conta dos arts. 6º, 7º e 9º do projeto, que não são repetidos pela lei e, pela sua importância, dela devem fazer parte.”

No que toca à apreciação das peças legislativas, oportuna se mostra a transcrição dos ensinamentos expostos pelos retrodeclinados parlamentares:

“Quanto ao projeto de lei nº 5.880/01, também apensado, julgamos cuidar de um tema que hoje é objeto da preocupação de todas as entidades e instituições de defesa dos direitos da criança e adolescente: a situação do adolescente em situação de risco em decorrência de não mais participar ou contribuir com organizações criminosas.

(...) Em relação ao PL nº 6.569/02, acreditamos que seu conteúdo já está, em sua totalidade e de maneira mais cuidadosa, contemplado na Lei nº 9.807, de 1999, mormente se levadas em conta as modificações que apresentamos em nosso substitutivo.”

Frise-se que a peça nº 523/2003 é semelhante àquela de nº 5.880/2001, motivo pelo qual reiteramos a mesma manifestação sobre o assunto.

O Projeto de Lei nº 4.189/2008 aspira a modificar o art. 15, da Lei nº 9.807/1999, dilatando a proteção estatal ofertada ao réu colaborador. Tal alteração é oportuna e conveniente pois, além de fomentar o auxílio ao desmantelamento do crime, confere eficácia às normas protetivas plasmadas no texto legal, que estava carente de dispositivos nesse sentido.

Por outro lado, há que se rechaçar a pretensão impressa na peça legislativa nº 3.316/2012 que reescreve todos os termos da Lei Geral sobre proteção especial a vítimas e a testemunhas, bem como aos réus colaboradores.

O sistema já existente contempla de forma adequada todas as nuances existentes sobre a matéria, não sendo convenientes e oportunas as alterações esperadas, como, por exemplo, o dispositivo que determina que o perdão judicial será aplicado na sentença somente quando a pena for menor do que dez anos, dentre outros requisitos.

Nessa senda, ressalte-se que o réu não seria estimulado a colaborar com o deslinde do crime, na medida em que, caso o fizesse, estaria sujeito a uma possível futura condenação superior ao patamar destacado e, portanto, haveria um obstáculo à concessão da benesse legal.

Pelas razões expostas sobre a injuridicidade do Projeto de Lei nº 5.268/2009, não há conveniência e oportunidade na sua aprovação, visto que não inova no mundo jurídico.

Com a intenção de incluir os agentes públicos também ameaçados ou coagidos, em razão do exercício de sua função pública, a proposição nº 343/2015 efetiva uma série de alterações na Lei nº 9.807/1999, a fim de que seja suprida a lacuna legislativa existente, garantindo, assim, a proteção dos funcionários, envolvidos na elucidação do crime, que se encontram em risco.

Ante o exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa da proposição nº 5.268, de 2009;

- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das peças legislativas nº 4449, de 1998; 5.880, de 2001; 523, de 2003; 6.569, de 2002; 4.189, de 2008; 3.316, de 2012; e 343, de 2015; e
- c) quanto ao mérito, votamos pela REJEIÇÃO dos Projetos de Lei nº 5.268, de 2009, e 3.316, de 2012; e pela APROVAÇÃO das proposições nº 4449, de 1998; 5.880, de 2001; 523, de 2003; 6.569, de 2002; 4.189, de 2008; e 343, de 2015, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado LÉO MORAES  
Relator

2019-15476

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.449, DE 1998**

Apensados: PL nº 5.880/2001, PL nº 6.569/2002, PL nº 523/2003, PL nº 4.189/2008, PL nº 5.268/2009, PL nº 3.316/2012 e PL nº 343/2015

Altera a Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, com o fim de ampliar e instituir proteção especial a vítimas e testemunhas, adolescentes e réus colaboradores, e tipificar a conduta de divulgar, fornecer ou facilitar a revelação de informações e dados que tenham sido declarados sigilosos como crime.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999, com o fim de ampliar e instituir proteção especial a vítimas e testemunhas, adolescentes e réus colaboradores, e tipificar a conduta de divulgar, fornecer ou facilitar a revelação de informações e dados que tenham sido declarados sigilosos como crime.

Art. 2º A ementa da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, que estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas, testemunhas e agentes públicos ameaçados, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas, a Testemunhas e a Agentes Públicos Ameaçados e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.” (NR)

Art. 3º O título do Capítulo I da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“DA PROTEÇÃO ESPECIAL A VÍTIMAS, A TESTEMUNHAS E A AGENTES PÚBLICOS” (NR).

Art. 4º O art. 1º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....  
.....

§ 3º As medidas de proteção previstas nesta Lei também podem ser requeridas por policiais e demais agentes públicos que estejam sendo coagidos ou expostos à grave ameaça em razão do exercício de sua função pública.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

§ 1º A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou a testemunha ou o agente público, conforme o especificamente necessário em cada caso.

.....” (NR)

Art. 6º O art. 5º da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....  
.....

§ 3º Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência da coação ou ameaça, a vítima, a testemunha ou o agente público poderá ser colocado provisoriamente sob a custódia de órgão policial, pelo órgão executor, no aguardo de decisão do conselho deliberativo, com comunicação imediata a seus membros e ao Ministério Público.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A. Devem ser observados, durante a instrução criminal, os seguintes procedimentos:

I – diligência de recolhimento do acusado em local e condições que não permitam a quebra do sigilo da identidade do protegido;

II – permanência do protegido em sala separada daquela em que se encontrem o acusado, seus familiares e testemunhas da defesa.

Art. 7º-B. Na fase processual, o depoimento da vítima ou testemunha sob proteção será tomado com o acusado fora da sala de audiência.”

Art. 8º O art. 10 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. A exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas, a testemunhas e a agentes públicos poderá ocorrer a qualquer tempo:

.....” (NR)

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Fica instituído, no âmbito do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos, o Programa Federal de Assistência a Vítimas, a Testemunhas e a Agentes Públícos Ameaçados, a ser regulamentado por decreto do Poder Executivo.” (NR)

Art. 10. O Art. 15 da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. ....

.....

§ 2º Durante a instrução criminal, o juiz competente deverá adotar todas as medidas cautelares que entender necessárias para manter a segurança e a integridade física do réu colaborador.

§ 3º Poderá o juiz competente determinar em favor do colaborador qualquer das medidas previstas no art. 8º.

§ 4º No caso de cumprimento da pena em regime fechado, o juiz criminal deverá determinar a custódia do réu colaborador em dependência separada dos demais presos, além das demais medidas especiais que entender necessárias à segurança em relação aos demais apenados.” (NR)

Art. 11. O art. 19-A. da Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-A. Terão prioridade na tramitação o inquérito e o processo criminal em que figure indiciado, acusado, vítima ou réu colaboradores, vítima ou testemunha ou agente público protegidos pelos programas de que trata esta Lei.

.....” (NR)

Art. 12. Fica criado o Capítulo III – Da Proteção e Assistência às Vítimas Adolescentes”, com a seguinte redação:

### “CAPÍTULO III

#### DA PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA ÀS VÍTIMAS ADOLESCENTES

Art. 15-A Serão concedidas medidas especiais de proteção integral e assistência ao adolescente, com faixa etária entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, que esteja sofrendo ameaça ou risco de vida iminente ou potencial em razão de não mais integrar, colaborar ou participar de organizações criminosas.

§ 1º As medidas especiais de proteção ao adolescente, sem prejuízo dos direitos e garantias já previstos em lei, abrangem:

- I – orientação e assistência social, médica e psicológica;
- II – acesso a estabelecimento oficial de ensino formal e à profissionalização;

- III – abrigo para o adolescente e seus responsáveis;
- IV – acesso a atividades pedagógicas;
- V – inclusão em programas oficiais de apoio social, comunitário e financeiro;
- VI – acesso a atividades culturais, esportivas e de lazer;
- VII – garantia de vestuário e alimentação suficientes e adequados.

§ 2º O ingresso no programa, bem como a concessão das medidas de assistência e proteção, terá sempre a anuênciā do adolescente e de seu representante legal.”

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado LÉO MORAES  
Relator

2019-15476